



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001431-65.2022.5.02.0013
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ----- SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP

Processo 1001431-65.2022.5.02.0013

Em 29/09/2023, às 18h02min, na sede do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP, sob a presidência da Juíza do Trabalho, Dra. ANA MARIA BRISOLA, foram apregoados os litigantes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Reclamante.

-----, Reclamada.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos.

I RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado à folha 02, AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de -----, qualificada à folha 332, requerendo a condenação da Reclamada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento mantido no estabelecimento da São Paulo, cujas funções demandem formação profissional, a ser apurada de acordo com o critério objetivo da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e a manter no seu quadro funcional, em conformidade com o disposto no artigo 439, da CLT e Decreto 9579/2018, sob pena de multa mensal, no valor de R\$ 2.000,00, por aprendiz não contratado nas condições legais após o deferimento da medida liminar, com fulcro no artigo 11, da Lei nº 7.347/1985 c.c. artigo 497 e 537 do CPC, reversível

ao FAT. Pleiteou, também, a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais aos direitos difusos e coletivos dos potenciais aprendizes, no valor de R\$ 3.320.625,00. Exibiu documentos às folhas 65/205.

Decisão fundamentada, às folhas 206/207, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, às folhas 214/229, instruída pelos documentos às folhas 230/276.

À audiência una compareceram as partes, regularmente representadas, assistida a Reclamada. Frustrada a tentativa conciliatória, foi disponibilizada a contestação ao Reclamante, concedido o prazo de 15 dias para manifestação. Declarando as partes não terem outras provas a produzir, foi declarada encerrada a instrução processual (folhas 277/278).

Réplica à contestação, às folhas 279/317.

Decisão às folhas 324/325, converteu o julgamento do feito em diligência, para a finalidade de regularização da representação processual da Reclamada, redesignado data para julgamento.

A Reclamada cumpriu a diligência determinada pelo Juízo, exibindo procuração judicial e atos constitutivos, às folhas 331/355.

Recebidos os autos para julgamento, constatada a insuficiência de informações relevantes para a solução da lide, resolveu o Juízo determinar ao Reclamante informar o atual andamento ao Auto de Infração lavrado por Auditor do Ministério do Trabalho, noticiado na petição inicial, o número de estabelecimentos da Reclamada no município de São Paulo, o número total de empregados e o número de empregados do setor administrativo, em cada um dos estabelecimentos, na data de 31 /12/2022 (folhas 356/357).

Manifestação do Reclamante, às folhas 362/368, acompanhada de documentos às folhas 369/371.

Intimada da manifestação do Reclamante, a Reclamada se manifestou às folhas 374/390, reiterando as razões da contestação.

II FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Afasto a impugnação ao valor atribuído à causa, posto que o Reclamante justificou o critério utilizado para alcançar o valor atribuído, de acordo com a sua convicção, não se constatando contrariedade ao disposto no artigo 292, V, do CPC.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

O Reclamante noticia que em 27/10/2021, instaurou investigação, por meio do Inquérito Civil 005887.2021.02.000/7, em face da Reclamada, a partir de denúncia da Coordenação da Coordinfância Regional, objetivando a apuração do descumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes. Informa que a Reclamada firmou termo de compromisso, em 27/11/2019, com o Ministério do Trabalho e Emprego, para cumprimento da cota de aprendizagem de forma escalonada, totalizando 115 aprendizes, com base no CAGED 2019. Sem informação quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem, foi instaurada investigação e intimada a Reclamada para exibir documentos a fim de comprovar a contratação de aprendizes, na forma dos artigos 428 a 433, da CLT. Intimada, a

Reclamada não se manifestou nem exibiu documentos. Em diligência, foi apurado que o Ministério do Trabalho lavrou Auto de Infração nº 21.585.848-4, em 09/10/2018, pelo fato de a Reclamada deixar de contratar 134 aprendizes e a contratação de apenas um aprendiz. Alega que a Reclamada informou, em 16/04/2022, que tem como objeto social os serviços de vigilância, que o exercício da função de vigilante é regido pela Lei 7.102/1983 e, no seu entender, é incompatível com a aprendizagem. Informa que a Reclamada aduziu que as funções de vigilância e segurança devem ser excluídas da base de cálculo para apuração da cota de aprendizagem, pois o artigo 405 proíbe o labor em local perigoso ao menor de 18 anos e a Lei 7.102.1993 exige a idade de 21 anos, dentre outros requisitos. Alega que não foram exibidos contratos de aprendizagem, para demonstrar a contratação de aprendiz. Informa que os argumentos da Reclamada foram rebatidos, em despacho proferido em 18/04/2022. Consignou o Reclamante que falece legitimidade aos sindicatos e às empresas para pactuarem sobre as condições sob as quais se dará a contratação de aprendizes, notadamente percentuais e base de cálculo, sob pena de esvaziamento de uma Política Pública do Estado cujo escopo é garantir o direito constitucional à inclusão e à profissionalização, do qual são titulares inúmeros aprendizes. Ao final, o Reclamante requereu seja determinada à Reclamada a contratação de aprendizes, em número equivalente a cinco por cento, no mínimo e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento mantido no estabelecimento da São Paulo, cujas funções demandem formação profissional, a ser apurada de acordo com o critério objetivo da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e a manter no seu quadro funcional, em conformidade com o disposto no artigo 439, da CLT e Decreto 9579/2018, sob pena de multa mensal, no valor de R\$ 2.000,00, por aprendiz não contratado nas condições legais após o deferimento da medida liminar, com fulcro no artigo 11, da Lei nº 7.347/1985 c.c. artigo 497 e 537 do CPC, reversível ao FAT. Pleiteou, também, a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais aos direitos difusos e coletivos dos potenciais aprendizes, no valor de R\$ 3.320.625,00.

A Reclamada contestou as alegações do Reclamante e o pedido deduzido, alegando que não cabe a concessão de liminar, sob pena de causar prejuízo irreparável à Reclamada, posto que não provada a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que reiterando os termos da defesa apresentada no processo administrativo mencionado na petição inicial, a Reclamada é empresa que tem como objeto social a prestação de serviços de vigilância, regido pelas disposições da Lei 7.102/1983, incompatível com a aprendizagem. Argumenta que de acordo com o disposto no Decreto 5.598/2005, aprendiz é o maior de 14 e menor de 24 anos de idade, mantido em um Programa de Aprendizagem, em uma ONG, escola técnica ou escola do sistema S (Senai, Senac, Senar, Senat e SESCOOP). O contrato de aprendizagem permite uma vivência prática do mercado de trabalho, unindo a experiência teórica, realizada em alguma das instituições definidas na lei e a experiência prática, com

sua atividade dentro de alguma empresa que possua cota de aprendiz. Refere que de acordo com o disposto no artigo 429 da CLT, todos os estabelecimentos, independentemente da sua natureza, são obrigados a empregar um número de aprendizes equivalente a, no mínimo 5% e no máximo 15% dos trabalhadores existentes, cujas funções demandem formação profissional de acordo com Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Cita a exceção à regra da cota de aprendiz para as microempresas, empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos que tenham como objetivo a educação profissional. Argumenta que as funções de vigilância e segurança devem ser excluídas da base de cálculo para apuração da cota de aprendizagem, posto que caracterizam trabalho periculoso, a teor do artigo 193, da CLT, o que gera incompatibilidade com as atividades de aprendizagem. Destaca o artigo 405 da CLT que proíbe ao trabalhador menor de 18 anos o labor em local periculoso. Cita o artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cita e transcreve julgado da Min. Dora Maria da Costa, no processo TST 64600-88.2006.5.10.0017, 8ª Turma, DEJT de 19/08/2011 e julgado da Des. Leila Chevtchuy, no processo 1001739-42.2020.5.02.0605, 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Colocadas as teses em conflito, sendo cerne da questão controvertida a possibilidade de contratação de menores aprendizes pelas empresas de vigilância, tendo por base de cálculo da cota legal a totalidade dos empregados, inclusive os Vigilantes, passo a decidir.

Parto do princípio constitucional inserto no artigo 227, inciso I, da Constituição Federal que inclui dentre o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização. Seguindo esse princípio, o inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal proíbe o trabalho perigoso a menores de 18 anos.

À esteira da diretriz constitucional da proteção ao menor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, no artigo 63 estabelece os princípios da formação técnico-profissional e dentre esses, no inciso II, atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e no artigo 67, veda ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, o trabalho perigoso (inciso II).

No capítulo dedicado à Proteção do Trabalho do Menor, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (Parágrafo único do artigo 403). O artigo 405, inciso I, não permite ao menor, o trabalho em locais e serviços perigosos ou insalubres.

A aprendizagem está regulada pelos artigos 428 a 433 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 11.180, de 23/09/2005, dos quais se extrai o seguinte:

Artigo 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica,

compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000).

Sobre a aprendizagem dispôs o Decreto nº 9.579, de 22/11/2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que tratam, também, da Criança e do Adolescente e do Aprendiz. Referido Decreto dispôs sobre a formação técnico-profissional metódica e ditou, no artigo 49, Parágrafo único, ao aprendiz, com idade inferior a 18 anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em formação. O regulamento consolidado definiu as entidades qualificada em formação técnico-profissional metódica, sendo elas, os serviços nacionais de aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP), as escolas técnicas de educação, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais.

Merecem mais detida análise as provisões do Decreto nº 9.579 /2018, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.479, de 06 de abril de 2023, que revogou o Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamentou a contratação de aprendizes, como destaque a seguir:

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer

natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

,II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

IV - jovens e adolescentes em situação

de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023).

Sob a cuidadosa análise dos dispositivos constitucionais e legais ordinários precitados, concluo, seguramente, que a pretensão deduzida pelo Reclamante não se amolda a legítimos fundamentos de direito voltados à Política Pública do Estado que tem por escopo a garantia do direito constitucional à inclusão e à profissionalização, do qual são titulares inúmeros aprendizes.

É fato incontroverso que a Reclamada tem por objetivo social a prestação de serviços de segurança e vigilância em estabelecimentos públicos e privados, prestação de serviços de segurança pessoal privada e escolta armada de veículos e cargas, de acordo com a Cláusula Terceira do seu Contrato Social, exibido às folhas 337/349.

A Lei 7.102, de 20 de junho de 1983 dispôs sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e deu outras providências. Essa lei definiu as funções de Vigilante e estabeleceu os requisitos para o exercício da profissão, como passo a transcrever:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)
- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art.

16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

- II - porte de arma, quando em serviço;
- III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Dos textos legais retro citados se extrai a total incompatibilidade entre as normas de proteção ao menor e o objetivo da aprendizagem com a pretensão deduzida nesta ação.

A Douta representante do Reclamante manifesta concordância em relação à impossibilidade legal da contratação aprendizes menores de 21 anos, mas insiste na obrigatoriedade de contratação de aprendizes, na faixa etária entre 21 e 24 anos. Esse entendimento não surge de interpretação lógica do artigo 428 da CLT e da Lei 7102/1983. A aprendizagem tem por objetivo preparar e inserir menores no mercado de trabalho, sob a proteção legal assegurada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis do Trabalho. A pessoa maior de 21 anos até 24 anos, submetida a curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da Lei 7.102 /1983, não se enquadra na coletividade de menores suscetíveis de aprendizagem visando à inserção no mercado de trabalho.

Os Decretos do Poder Executivo têm a função de complementar a Lei, para a finalidade de possibilitar a sua exequibilidade. Limitado a tornar exequível a Lei, não pode o Decreto estabelecer critérios incompatíveis com o objetivo da Lei, nem extrapolar a sua função supletiva. Ao estabelecer que deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes, todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, o Decreto nº 9.579/2018 extrapolarou a sua finalidade e criou clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A petição inicial não traz informação acerca do número de empregados da Reclamada, para fim de cálculo do número de aprendizes que devem ser contratados.

Constatada essa omissão sobre ponto importante para a solução da controvérsia, intimado para a suprir a omissão, o Reclamante informou que de acordo com a RAIS de 2019, a Reclamada tinha um estabelecimento em São Paulo, com 5.605 empregados. Não houve informação sobre o número de Vigilantes. É fato de conhecimento notório, todavia, que os Vigilantes constituem a grande maioria dos empregados da Reclamada.

Sendo vedada a contratação de aprendizes até 21 anos, para as funções de Vigilante e incompatível com a finalidade da aprendizagem a contratação de aprendizes entre 21 e 24 anos, para as funções de Vigilante, não pode ser incluído na base de cálculo da cota de aprendizagem, o número total de empregados do estabelecimento da Reclamada, em São Paulo, incluído o número de Vigilantes.

A Cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, celebrada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de São Paulo é fonte jurídica válida, para a finalidade de estabelecer a base de cálculo da cota para contratação de aprendizes pelas empresas de segurança, ante o disposto nos artigos 611-A e 611-B, da CLT.

A proibição de contratação de aprendizes para as funções de Vigilante é objeto lícito, portanto, a matéria é suscetível de negociação coletiva, por não caracterizado desrespeito a direitos absolutamente indisponível de criança e adolescente, observada, portanto, a R. Decisão exarada no Tema 1046, do Supremo Tribunal Federal. Como demonstrado, a exclusão do número de Vigilantes da base de cálculo da cota é legal, à luz das normas de proteção dos menores, orientada pelo princípio da proporcionalidade.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão que negou a concessão de tutela antecipada e, ao final, julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada no cumprimento da obrigação de fazer, consistente em contratar e manter no seu quadro funcional aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do número total dos seus empregados, para o estabelecimento mantido no município de São Paulo.

3. DANO MORAL COLETIVO

Além da condenação em obrigação de fazer, o Reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade da Reclamada pelo ato ilícito que causa dano moral, conforme artigo 1º da Lei nº 7.347/1985. Pleiteia o Reclamante a condenação da Reclamada no pagamento de indenização pelo suposto dano moral coletivo, arbitrado no valor de R\$ 3.320.625,00.

A Reclamada contestou o pedido, alegando, em síntese, que inexistente demonstração de dano moral coletivo apto a subsidiar a pretensão indenizatória, no absurdo valor pretendido.

Inexistente a prática ilícita atribuída à Reclamada, pelos fundamentos que levaram ao julgamento de improcedência do pedido de condenação na obrigação de fazer, inexistente ofensa a interesse difuso ou coletivo, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85, julgo improcedente, também, o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo.

III DISPOSITIVO

À luz de tudo quanto relatado e fundamentado, afastado a impugnação ao valor atribuído à causa, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de ----- e absolve a Reclamada do pedido de condenação no cumprimento da obrigação de fazer, consistente em contratar e manter no seu quadro funcional aprendizes em número compatível com o percentual mínimo de 5% e máximo de 15% do número total dos seus empregados, no estabelecimento mantido no município de São Paulo e de pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 66.412,50, calculadas sobre o valor de R\$ 3.320.625,00 atribuído à causa, isento o recolhimento, com fundamento no disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/1985.

Intimem as partes. O Reclamante será intimado por meio do Sistema.

Ao final, lavro esta ata que vai por mim assinada.

SAO PAULO/SP, 13 de outubro de 2023.

ANA MARIA BRISOLA
Juíza do Trabalho Titular